



PROCESSO	:	37.030-4/2018
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
REPRESENTADO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
RESPONSÁVEIS	:	MIGUEL MOREIRA DA SILVA JOSÉ ROOSEVEL DOS SANTOS TÂNIA MARIA MARTINS DO PRADO REZENDE & REZENDE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA – ME AMILTON SILVA SOUZA/NOVO GÁS E ÁGUA
ADVOGADA	:	LIEDA REZENDE BRITO (OAB/MT 12.816)
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO

RAZÕES DO VOTO

6. Da análise dos autos, verifico que as empresas Rezende & Rezende – Artigos e Papelaria Ltda – ME e Amilton Silva Souza - Novo Água e Gás, não adimpliram as restituições de valores aos cofres públicos, bem como a Sra. Tânia Maria Martins do Prado, o valor da multa a ela aplicada, conforme arbitrado por este Relator, por meio do Julgamento Singular 220/VAS/2024, tornando necessária a apresentação e julgamento deste processo no Plenário deste Tribunal, para que seja constituído individualmente e por meio de Acórdão, título executivo, conforme estabelece o art. 334, §2º do Regimento Interno TCE-MT.

DISPOSITIVO DO VOTO

7. Do exposto, acolho o Parecer Ministerial 4.013/2024, do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO** pela homologação do Julgamento Singular 220/VAS/2024, que aplicou multa de 10 UPF/MT à Sra. Tânia Maria Martins do Prado e determinou restituição com recursos próprios às empresas Rezende & Rezende Artigos de Papelaria Ltda – ME, no montante de R\$ 17.987,14 (dezesete mil e novecentos e oitenta e sete reais e quatorze centavos) e Amilton Silva Souza/Novo Gás e Água, no valor de R\$ 6.460,32 (seis mil e quatrocentos e sessenta reais e trinta e dois centavos), para:

a) expedir o competente Acórdão e constituir o Título Executivo, nos termos do artigo 97,





§2º do RITCE/MT;

- b) encaminhar os autos à Procuradoria Geral do Estado para a devida execução judicial da multa aplicada.

8. Tendo em vista as inadimplências constatadas, ressalto que os nomes das empresas Rezende & Rezende – Artigos e Papelaria Ltda – ME e Amilton Silva Souza/Novo Gás e Água, bem como da Sra. Tânia Maria Martins do Prado permanecerão incluídos no cadastro de inadimplentes deste Tribunal de Contas, sendo impedida a obtenção de certidão liberatória para todos os fins, conforme dispõe o art. 334, §3º do RITCE/MT.

É como voto.

Cuiabá, 13 de fevereiro de 2025.

(assinatura digital)
Conselheiro Valter Albano
Relator

